



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 454 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/53/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314437

RECORRENTE: JOSELY COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Comprovada através de Levantamento de Estoque de Mercadorias. Caracterizada a infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica à acusada. Decisão por unanimidade de votos pela confirmação do julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, durante o exercício de 2001, a empresa acima indicada vendeu mercadorias diversas, no montante de R\$ 158.647,75 (cento e cinquenta e oito mil, seiscientos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), sem emitir notas fiscais, infringindo os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

*RESOLUÇÃO Nº 454/2005
PROCESSO Nº 1/53/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314437*

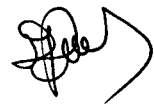
Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que anexou cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa a autuada alega nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, por descumprimento de formalidades, eis que o Auto de Infração foi lavrado nas dependências do Núcleo de Execução Fazendária em Juazeiro do Norte, sem qualquer instrumento de direito a fundamentação legal. No mérito, não admite a prática da infração e afirma que nenhum documento foi juntado ao Auto de Infração que comprove a acusação. Requer a improcedência do feito.

A 1ª Instância de Julgamento não acatou a tese de cerceamento ao direito de defesa e observou, quanto à alegada ausência de provas, que o Agente Fiscal anexou aos autos toda a documentação comprobatória da infração cometida. Decidiu então pela procedência do feito, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, entretanto com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, aplicada retroativamente por ser mais benéfica à autuada.

No recurso apresentado, a interessada argüiu quebra do contraditório, eis que no julgamento não foram considerados os argumentos defensórios limitando-se a comunicá-la que deveria pagar o tributo. Aduz que não cabe discussão quanto ao mérito da questão e requer a improcedência do feito.

A Procuradoria Geral do Estado, opinou pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas de mercadorias, embasada no sistema de levantamento de estoques.

Argumenta a recorrente que sua impugnação injustificadamente não foi considerada. Tal alegação não está condizente com o que se observa nos autos. As razões da impugnação foram suficientemente analisadas no julgamento monocrático presente às fls. 33 a 37 dos autos, em cuja fundamentação não acatou a tese de cerceamento ao direito de defesa por ter sido o Auto de Infração lavrado nas dependências do Nexat de Juazeiro do Norte. Naquele documento, esclarece o digno julgador que a nossa legislação não determina onde o auto de infração deva ser lavrado, portanto inexistiu desrespeito a normas legais. No tocante ao mérito, aduz que o Agente Fiscal anexou aos autos todos os documentos que subsidiaram a acusação.

Com efeito, não merece reparos o julgamento singular, porquanto os fatos alegados pela fiscalização encontram-se comprovados nos autos pelo totalizador com as respectivas planilhas, nos quais se verifica que os valores apurados e indicados caracterizam a omissão de saídas apontada na peça básica, ficando configurada a infração ao art. 174 do RICMS.

No tocante a penalidade, agiu acertadamente a julgadora monocrática, ao aplicar retroativamente a Lei 13.418/03, uma vez que tratou a espécie de forma mais benéfica, já que reduziu a multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Nestas condições,

VOTO pelo recebimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha inalterada a decisão "a quo", que julgou PROCEDENTE a autuação, adotando inclusive os mesmos cálculos, conforme a seguir transcritos.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 158.647,75

ICMSR\$ 26.970,11
MULTAR\$ 47.594,32
TOTALR\$ 74.564,43

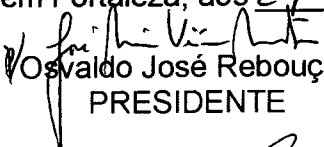



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSELY COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

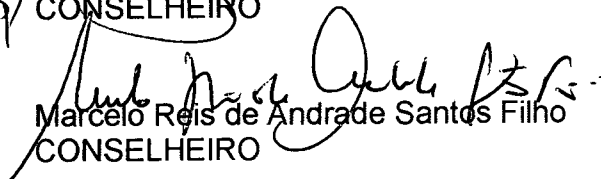

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO